

Dossiê

Ética ecológica decolonial e harmonia com a natureza: a perspectiva do povo indígena pasto (Nariño, Colômbia) no exercício de seus direitos territoriais

Ética ecológica decolonial y armonía con la naturaleza: la perspectiva del pueblo indígena pasto (Nariño, Colombia) en el ejercicio de sus derechos territoriales

Yenifer Marcela Muñoz Cerón¹ , Thiago Pires-Oliveira¹ 

¹ Universidade Federal da Bahia , Salvador, BA, Brasil

RESUMO

Este artigo analisa a contribuição da cosmovisão indígena para a construção de uma ética ecológica decolonial voltada à preservação ambiental e à efetivação de direitos territoriais. O objetivo central é compreender como os povos indígenas, em especial o povo Pasto, situado em Nariño (Colômbia), articulam sua relação ancestral com a natureza à luta contemporânea pelo reconhecimento jurídico e constitucional de seus territórios. A metodologia adotada é essencialmente qualitativa, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar, análise documental de constituições latino-americanas e reflexão teórica ancorada na ecologia dos saberes e nas epistemologias do Sul. Os resultados apontam que a concepção indígena andina - pautada em princípios como Pachamama e Sumak Kawsay (bem viver), a qual tem sido adotada pelo povo Pasto - rompe com a lógica antropocêntrica ocidental e oferece bases para o novo constitucionalismo latino-americano, que reconhece a natureza como sujeito de direitos e valoriza a autonomia dos povos originários. Constata-se que as práticas indígenas têm efetiva repercussão na conservação da biodiversidade e na redução do desmatamento, revelando-se fundamentais para a construção de um paradigma socioambiental alternativo.

Palavras-chave: Ética ecológica; Povo indígena Pasto; Decolonialidade

RESUMEN

Este artículo analiza la contribución de las cosmovisiones indígenas a la construcción de una ética ecológica decolonial orientada a la preservación ambiental y la realización de los derechos territoriales. El objetivo central es comprender cómo los pueblos indígenas, especialmente el Pueblo Pasto, ubicado en Nariño (Colombia), articulan su relación ancestral con la naturaleza con la lucha contemporánea por el reconocimiento legal y constitucional de sus territorios. La metodología adoptada es esencialmente

qualitativa, basada en la revisión bibliográfica interdisciplinaria, el análisis documental de las constituciones latinoamericanas y la reflexión teórica basada en la ecología de saberes y las epistemologías del Sur. Los resultados indican que la concepción indígena andina —guiada por principios como la Pachamama y el Sumak Kawsay (buen vivir)—, adoptada por el Pueblo Pasto, rompe con la lógica antropocéntrica occidental y sienta las bases del nuevo constitucionalismo latinoamericano, que reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos y valora la autonomía de los pueblos indígenas. Se observa que las prácticas indígenas tienen un impacto concreto en la conservación de la biodiversidad y la reducción de la deforestación, resultando fundamentales para la construcción de un paradigma socioambiental alternativo.

Palavras Chave: Ética ecológica; Pueblo indígena Pasto; Decolonialidad

1 INTRODUÇÃO

A presente reflexão propõe-se a examinar a contribuição das cosmovisões indígenas para a formulação de uma ética ecológica decolonial, comprometida com a preservação ambiental e com a efetivação dos direitos territoriais dos povos originários. Busca-se compreender, de modo particular, como o povo Pasto — localizado na região de Nariño, Colômbia — articula sua relação ancestral com a natureza à luta contemporânea pelo reconhecimento jurídico e constitucional de seus territórios.

A investigação, de caráter qualitativo, fundamenta-se em revisão bibliográfica interdisciplinar, análise documental de constituições latino-americanas e reflexão teórica ancorada na ecologia dos saberes e nas epistemologias do Sul. Tal abordagem permite entrelaçar dimensões jurídicas, éticas e cosmológicas, evidenciando o diálogo entre os saberes tradicionais e as correntes críticas do pensamento ambiental latino-americano.

Observa-se que a cosmovisão andina, expressa em princípios como a *Pachamama* e o *Sumak Kawsay* (bem viver), rompe com a racionalidade antropocêntrica ocidental e oferece fundamentos ético-políticos para o novo constitucionalismo latino-americano, que reconhece a natureza como sujeito de direitos e valoriza a autonomia dos povos indígenas.

Evidencia-se, por fim, que as práticas ancestrais desses povos têm repercussões concretas na conservação da biodiversidade e na contenção do desmatamento, configurando-se como pilares de um paradigma socioambiental alternativo e plural, capaz de inspirar novas formas de convivência e justiça ecológica no continente.

2 DEMARCAÇÃO CONCEITUAL DO DEBATE

A abordagem de uma ética ecológica decolonial em um contexto de harmonia com a natureza implica, inevitavelmente, na necessidade de explicitação de alguns conceitos prévios necessários para que se leve em consideração seriamente a visão indígena, em especial do povo Pasto, sobre a Natureza e, então, ponderar as contribuições dessa perspectiva para o constitucionalismo latino-americano.

Começando pelas palavras “ecologia”, “meio ambiente” e “natureza”, é preciso deixar claro que se tratam de conceitos que surgiram nos campos científico, acadêmico e intelectual europeus que reproduziam o pensamento já consolidado hegemonicamente na mentalidade europeia de abstração, ou separação, do ser humano em relação à natureza.

Isto não significa que se deve desprezar ou rejeitar tais conceitos, mas que eles devem ser repensados a partir de um novo olhar (“*una nueva mirada*”) e neste trabalho acadêmica se defende que os povos indígenas podem contribuir significativamente para isso.

Ecologia é uma expressão que emerge na então Prússia do final do século XIX com a publicação, em 1866, do livro “*Generelle morphologie der organismen*” (Em português: “Morfologia geral dos organismos”) pelo médico, biólogo e filósofo prussiano Ernst Haeckel, o qual tratava dos princípios gerais da ciência das formas orgânicas (Morfologia) a partir das inovações trazidas pela Teoria da Evolução do naturalista britânico Charles Darwin.

No segundo volume dessa obra científica, Haeckel define a Ecologia como o estudo do equilíbrio natural o qual seria compreendido como uma fisiologia das inter-relações dos organismos com o mundo exterior e entre si (“*die Physiologie der Wechselbeziehungen der Organismen zur Aussenwelt und zu einander*”) (Haeckel, 1866, p. 235-236).

A Ecologia surgiu como um compartimento especializado de uma das Ciências Naturais (a Biologia) que teria um recorte epistemológico bem delimitado de estudar as relações dos seres vivos entre si e aquelas que eles possuem com o mundo exterior composto por elementos bióticos e abióticos.

Portanto, a Ecologia emergiu na mentalidade europeia como um saber de domínio exclusivo de naturalistas (estudiosos da chamada “História Natural”) e cientistas da área de Biologia, cujos debates se encontravam normalmente ausentes da esfera pública dos países onde essa mentalidade era hegemônica, o que é condizente com o cientificismo de matriz filosófica positivista em ascensão naquele período.

Esse ostracismo epistêmico durou quase um século até que, na década de 1960, ocorresse a ascensão dos movimentos sociais em defesa da proteção do meio ambiente colocou em visibilidade na opinião pública as reivindicações desses coletivos para que os estudos produzidos pela Ecologia fossem levados à sério pela sociedade. O resultado disto inclusive gerou a metonímia que fez com que os grupos associados a essa mobilização pública fossem reconhecidos como movimentos ecológicos.

De acordo com o jurista brasileiro José Afonso da Silva (2009, p. 20), o meio ambiente envolve a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹.

As preocupações éticas relacionadas à ecologia, à natureza e ao meio ambiente se encontram compreendidas no âmbito da Macrobioética, domínio que compreende a ética da vida em uma perspectiva mais ampla para abarcar todos os seres transcendendo às questões morais relacionada à vida nas dimensões individual ou coletiva da espécie humana.

Meio ambiente não pode estar dissociada na noção de natureza, ou melhor, de um direito da natureza. Neste sentido, vide o pesquisador uruguaio Eduardo Gudynas (2009, p. 43), para quem: os direitos da natureza são um desdobramento do valor da vida. Logo, a vida se converte em um direito à existência da natureza, o qual vai justificar a construção de políticas ambientais, bem da própria gestão ambiental em si.

Consequentemente, estas concepções de meio ambiente, de vida e dos direitos da natureza indicam a factibilidade de gerar um encontro entre as visões ocidentais e indígenas, como se observou na construção deste trabalho.

¹ O direito humano ao meio ambiente, se encontra consagrado pelas Declarações de Estocolmo, de 1972, e do Rio, de 1992.

Alguns autores sustentam diretamente a ligação entre o meio ambiente e a proteção da vida humana, uma perspectiva que parece ser amplamente compartilhada por juristas como o argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (2019). Esta concepção é muito importante, pois permite propor a tomada de ações de proteção para a natureza, a partir de concepções modernas ajustadas a direito.

Por outro lado, também resulta necessário aprofundar na concepção dos povos indígenas sobre a preservação e salvaguarda do planeta, para isso faz-se imprescindível entender a visão e conexão que possuem os povos ancestrais com a natureza.

3 A ÉTICA APLICADA AO MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA DOS POVOS INDÍGENAS

Na atualidade, na América Latina, habitam mais de 400 grupos étnicos indígenas, correspondendo a aproximadamente de 8 a 10% da população regional. Para estes povos, a conservação do meio ambiente sempre se mostrou vital, conforme atestam várias pesquisas e como se evidencia na prática, sendo uma situação de amplo conhecimento pela sociedade (FAO, 2008).

Desta maneira, historicamente as comunidades indígenas têm guardado uma estreita relação com a natureza, em palavras do jurista mexicano Jorge Gamboa Calderón, “povos indígenas e meio ambiente representam mais do que uma relação dialética. Não se pode conceber a existência de um sem o outro.” (Gamboa Calderón, 2014a, p. 01).

A filosofia de vida indígena se fundamenta na busca pela harmonização adequada com os seres e o entorno global. Assim, estes povos adotam um modelo de existência sustentável, que viabiliza a satisfação de suas necessidades sem ocasionar prejuízos ao ecossistema, pois os indígenas possuem a percepção de vínculo com a natureza, estabelecendo, desse modo, uma relação de mútua dependência e cuidado (Muñoz Ceron; Trajano, 2022).

Esta relação se mantém até a contemporaneidade, embora os diferentes acontecimentos históricos pelos quais passaram as comunidades indígenas, pois com

o passar dos anos, os povos tradicionais vêm adaptando seu modo de vida, sempre respeitando o meio ambiente (Muñoz Ceron, 2024).

Embora tenham ocorrido estes acontecimentos, as comunidades indígenas souberam preservar sua filosofia de cuidado do meio ambiente, gerando grandes impactos até a atualidade, segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura por meio da FAO:

Embora constituam apenas 5% da população global, os povos indígenas desempenham um papel fundamental como guardiões do meio ambiente. As terras tradicionais indígenas abrangem 22% da superfície terrestre mundial, mas abrigam 80% da biodiversidade do planeta. Um terço das florestas do mundo, essenciais para a redução das emissões de carbono, é principalmente gerido por povos indígenas, famílias, comunidades e agricultores. Os alimentos cultivados por esses povos são notavelmente nutritivos e adaptáveis às condições climáticas adversas, tornando-se uma valiosa fonte de nutrientes em regiões de climas desafiadores. Suas formas de vida e práticas podem nos proporcionar valiosas lições sobre a conservação de recursos naturais, agricultura sustentável e convívio harmonioso com a natureza. Revitalizar esses conhecimentos enraizados em heranças e legados históricos é essencial para enfrentar os desafios que a alimentação e a agricultura enfrentam hoje e no futuro (FAO, 2017, p. 1, tradução própria).

Nas localidades nas quais habitam populações indígenas, os efeitos de preservação são amplamente reconhecidos; nos bosques designados como territórios indígenas, observa-se uma redução significativa da taxa de desmatamento (Muñoz Ceron, 2024).

As práticas agrícolas adotadas pelos povos indígenas são de caráter sustentável, fundamentadas em manter a diversidade de produtos adequados às condições climáticas e geográficas. Além disso, se mantém índices mais altos na preservação das diversas espécies de fauna, como de fontes de água e de espaços que promovem o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o consumo é feito de maneira responsável, buscando a manutenção das comunidades sem prejudicar o equilíbrio dos entornos (Muñoz Ceron; Trajano, 2022).

Estes resultados de preservação, se dão em grande medida devido aos mecanismos sustentáveis com os quais as comunidades indígenas gerenciam sua produção e estilo de vida, baseando-se no respeito pela vida e criando sistemas de

desenvolvimento a partir do mutuo cuidado com o planeta e com os recursos que ele oferece (Muñoz Ceron, 2024).

De acordo com a Comissão Nacional de Territórios Indígenas da Colômbia, em texto escrito por representantes indígenas deste organismo, a visão dos povos indígenas parte da seguinte concepção:

Os Povos Indígenas aprenderam que não há uma separação entre nós e nosso ambiente. Desde os nossos antepassados, compreendemos a importância de buscar um equilíbrio com a natureza, reconhecendo que não devemos retirar mais do que necessitamos para viver, mas sim devemos retribuir o que utilizamos: cuidando, conservando, amando, respeitando e protegendo todos os elementos naturais que a compõem (Comissão Nacional de Territórios Indígenas, 2018, p. 01, tradução própria).

A partir desse pensamento, as taxas de preservação ambiental nos territórios indígenas, estão diretamente relacionadas a esta concepção e aos diversos fatores que esta visão constrói, tal como seus costumes, a ligação com a natureza e a importância que se dá a preservação da vida.

Assim, a primazia do ambiente natural como base do elemento cultural das comunidades indígenas é amplamente reconhecida, devido ao fato de que o ambiente fornece recursos e identidade, desempenhando um papel fundamental na formação de ideias e na estruturação da organização social indígena (Gaona, 2013).

3.1 A correlação entre os conceitos da filosofia andina e a ética ecológica do povo Pasto

Para os povos indígenas andinos de países como o Peru, a Colômbia, a Bolívia, a Argentina e o Chile, a *Pachamama* simboliza a Mãe Terra. Para tais povos ameríndios, o equivalente de natureza seria a palavra andina *Pachamama* que significa “mãe terra”, cuja origem etimológica se refere à *Pacha*, um termo comum nas línguas aimará e quíchua que possui o sentido de “terra”, “mundo”, “universo” e “tempo” (Caicedo; Aux, 2021, p. 10).

Essa perspectiva tem permitido a construção do seu próprio paradigma de interpretação jurídica, adotando uma abordagem socio-biocêntrica (Paiva, 2019). Este conceito é muito importante na visão indígena latino-americana, no ponto que a concepção de natureza é

limitada em comparação com o de *Pachamama*, que é, por sua vez, mais profundo e abrangente, pois engloba ideias de harmonia e uma visão do mundo (Schwartz, 2018).

Essa concepção é inerente às culturas indígenas e está começando a ser mais amplamente difundida de modo a enfatizar um dos fatores elementais que vinculam as comunidades indígenas com o cuidado do meio ambiente: a filosofia do bem viver ou, *Sumak Kawsay*.

Sumak Kawsay é uma palavra na língua quíchua que empregada para designar toda conduta que busca viver em harmonia com a natureza e demais seres vivos. Ela tende a fundamentar a visão do mundo em sentido amplo e a vida em particular de diversas comunidades indígenas andinas, inclusive o povo Pasto. A tradução desse conceito que tem sido feita para o português é “bem viver” (Hidalgo; Cubillo, 2017).

A partir da advertência feita pelo jurista ecuatoriano Luis Macas (2010), observa-se que o conceito de *Sumak Kawsay* não seria uma mera construção abstrata fruto de estudiosos de Etnologia que veio a ser formalizada em um documento jurídico. Ele é uma manifestação da vida cotidiana dos povos indígenas andinos que veio a ser positivada no texto da Constituição do Equador.

Esse conceito assume uma dimensão comunitária, tanto o vocábulo quíchua *Sumak Kawsay*, como o seu correspondente em aimará *Suma Qamaña*, significam viver bem, mas não somente viver bem consigo mesmo, em um nível individual, mas, ela possui uma carga semântica que evidencia uma boa vida em que a subjetividade faz parte de toda uma comunidade (Leite, 2018, p. 15).

Por este motivo é que Macas (2010) compreende o conceito de *Sumak Kawsay* como um viver em plenitude, em que a se busca sempre o superior, o pleno, o supremo. Assim, ele possui um dinamismo próprio derivado de sua natureza ativa, visto que ele traduz as condições materiais e espirituais da existência.

Inclusive, o referido jurista irá propor os seguintes quatro princípios do *Sumak Kaway*:

*El sistema comunitario se sustenta en los principios del **randi-randi**: la concepción y práctica de la vida en reciprocidad, la redistribución, principios que se manejan y están vigentes en nuestras comunidades. Se basa en la visión colectiva de los medios de producción, no existe la apropiación individual, la propiedad es comunitaria.*

*El **ruray, maki-maki**, es la organización del trabajo comunitario, que se ha generalizado hoy por hoy en todos los pueblos. En Bolivia se dice la **minka** o el **ayni**. La organización del trabajo es así, absolutamente distinta a lo que nos han enseñado en la escuela, con mayor énfasis en la universidad.*

*El **ushay**, es la organización social y política comunitaria, que es el poder de la organización, el sistema de organización.*

El yachay, los saberes y conocimientos colectivos, se sigue practicando en nuestras comunidades. Los saberes no son individuales sino colectivos, la transmisión de esos conocimientos va de generación en generación (Macas, 2010, p. 452-453).

Por este motivo é que concepções ambientalistas, ecocapitalistas ou ecologias liberais tendem a entrar em conflito com éticas ecológicas de povos indígenas em geral, e em particular dos povos andinos. Esta disputa sociopolítica pode ser identificada naquilo que já foi relatado pelos estudos da etnóloga peruana Marisol de la Cadena (2019) sobre os conflitos envolvendo algumas populações indígenas peruanas e a extração mineral nos Andes.

Segundo De La Cadena (2019), aquelas populações andinas viam as montanhas como se fossem seus antepassados que deveriam ser protegidos e não como uma mera fonte de riqueza para fins de exploração econômicas, tal como a cadeia logística associada à indústria de mineração e o governo peruano tratavam aqueles elementos da Natureza.

Este conceito para as comunidades indígenas significa viver com uma saudável relação com a terra, manter uma existência baseada na preservação da harmonia e equilíbrio com o meio ambiente, reconhecendo-se como parte integrante e complementar da natureza. Esta perspectiva, por sua vez, suscita questionamentos sobre a concepção do desenvolvimento, que frequentemente se limita a uma visão puramente econômica e desconsidera sua dimensão holística (Muñoz Ceron; Trajano, 2023).

Um dos autores mais destacados na filosofia do bem viver é o escritor, político e economista equatoriano Alberto Acosta, segundo ele:

O *Sumak Kawsay* visa construir outros tipos de sociedades, com harmonia entre seres humanos e a natureza, reconhecendo as diversas culturas do planeta. Trata-se de um compromisso histórico, já que os valores do bem viver permanecem presentes mesmo após a colonização, tudo isso com base na solidariedade e na cooperação. Não se devem considerar apenas as necessidades humanas, mas também o meio ambiente; a relação com a natureza é essencial na construção do bem viver (Acosta A., 2016, p. 50).

Na visão do estudioso, a filosofia do bem viver, incorpora aspectos valiosos das práticas e sabedorias indígenas, promovendo uma descolonização abrangente em todas as esferas da vida humana. Não se trata de um conceito meramente teórico, mas

sim de uma experiência concreta, como uma ética de suficiência para a comunidade. Essa abordagem visa dismantelar os privilégios e as disparidades sociais, pois o bem viver surge de visões que buscam a construção de um projeto emancipador, com histórias de resistência (Acosta A., 2016).

O povo indígena Pasto, por ser pertencente à *Chinchaysuyo* (hoje composta pelo departamento colombiano de Nariño, pelo Equador e por partes do Peru), nome quéchua que o Império Inca (o *Tahuantinsuyo*) deu para uma de suas quatro divisões administrativas (em quíchua “*suyo*” ou “*suyu*”) e que correspondia à região noroeste de seu Império, historicamente recebeu influências das civilizações andinas.

É por este motivo, que a partir desta visão, as comunidades indígenas andinas, que influenciam a cosmovisão Pasto, buscam construir uma sociedade fundamentada na equidade, igualdade e liberdade, com percepção de justiça social produtiva e distributiva, identificando a unidade do ser humano como um ser político e reconhecendo sua interconexão com a natureza, à qual está intrinsecamente ligado.

Consequentemente, o paradigma do *Sumak Kawsay*, se interpreta na interculturalidade, expandindo as possibilidades de compreensão e as perspectivas para lidar com as tensões socioambientais que ameaçam a harmonia e a dignidade da natureza, destacando a importância fundamental da preservação da *Pachamama* (Paiva, 2019).

Em concordância com o descrito, princípios como a preservação da integridade dos habitats naturais e a gestão responsável das terras e dos recursos naturais estão intrinsecamente vinculados a essa filosofia de vida, isso ocorre devido à importância crucial dos recursos naturais nas lutas pela proteção das terras indígenas, em paralelo ao reconhecimento da autonomia dos povos indígenas para conservar as terras que, historicamente, ocuparam, bem como os recursos naturais presentes nessas áreas (Gaona, 2013).

Adicionalmente, “outro componente essencial do bem viver é uma mudança radical na forma como a natureza é interpretada e valorizada. Em várias de suas formulações, o meio ambiente torna-se sujeito de direitos, rompendo com a perspectiva antropocêntrica tradicional” (Gudynas, 2011, p. 03, tradução própria).

Diversos estudos antropológicos e as reivindicações feitas pelos próprios povos indígenas, evidenciam que a relação entre esses povos e a terra é um elo fundamental que sustenta e preserva a identidade cultural indígena. Isso se deve ao fato de que é imprescindível compreender a terra não apenas como um simples recurso ou meio de produção, mas como uma parte integral do entramado geográfico e social, revestido de significados simbólicos e religiosos, que se entrelaçam com a história e a dinâmica atual dessas populações (Gaona, 2013).

Por este motivo, para as comunidades indígenas, a preservação do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio entre os ambientes natural e humano são de extrema importância. Isso se demonstra na prática com os elevados níveis de conservação ambiental observados nas áreas habitadas por essas comunidades. Por consequência, tanto a comunidade acadêmica quanto o público em geral passaram a considerá-las como grupos ecológicos que representam uma esperança diante da crise ambiental, portanto os indígenas têm o potencial de servir como base para um novo modelo de desenvolvimento e preservação (Muñoz Ceron; Trajano, 2023).

3.2 Perspectivas do desenvolvimento e a luta das comunidades indígenas na proteção do meio ambiente e de suas terras ancestrais

O papel das terras das comunidades indígenas na proteção do meio ambiente, tem grande relevância no momento de propor soluções ante a crescente preocupação pela rápida deterioração dos entornos; este é um tema amplamente debatido na atualidade, cuja visibilidade começou desde 1962, quando a bióloga e escritora estadunidense Rachel Carson, lançou uma alerta sobre as consequências que poderia sofrer o planeta (e as que já estava sofrendo), expressando em seu livro “Primavera Silenciosa”, sua preocupação sobre os danos ambientais pelos quais atravessaria o planeta nos anos próximos, manifestando-se no seguinte sentido:

O século XX nos deixou muitos legados. Um deles, que se manifesta como preocupação, é o interesse pelo meio ambiente, que em nosso planeta está, como é evidente, consideravelmente deteriorado devido ao desenvolvimento

industrial e ao aumento populacional. A consequência dessa situação é tão significativa que se pode afirmar, sem exagero, que a preservação do meio ambiente se tornou num dos grandes temas de nosso tempo (Carson, 2005, p. 02, tradução própria).

Apesar do grito de alerta que lançou Carson com a publicação do seu livro nos anos 60, a preocupação sobre o meio ambiente não foi tida em conta como uma problemática real. Todavia, com o tempo, a comunidade global foi percebendo as consequências devastadoras dos danos ambientais e como a deterioração dos entornos punha em risco não só a preservação da flora, mas também aos animais, aos seres humanos e, ainda, a todo ser vivo existente no planeta com implicações nos sistemas sociais, políticos, econômicos e culturais de todos os países (Muñoz Ceron, 2024).

Todos estes acontecimentos, levaram a sociedade a reconhecer que as mudanças climáticas constituem um desafio global e que em grande medida estas se geram através de uma cadeia de eventos impulsados pela indústria (Muñoz Ceron, 2024).

Anos de luta capitalista pela obtenção do tão almejado desenvolvimento deram início a uma cadeia sem fim de crescimento dos níveis de poluição, que levaram consigo ao aquecimento global, ao aumento do nível do mar, ao desaparecimento de ilhas, a inundações e à perturbação nos ciclos de vida de diversas espécies (Machado; Garrafa, 2020).

Diante dessa problemática, começaram a surgir diferentes propostas para a salvaguarda do meio ambiente, buscando frear o aumento da poluição e reverter na medida do possível os danos já causados ao meio ambiente. Esta busca de soluções, que incluem propostas como a criação de diversas leis internacionais, o paulatino reconhecimento dos direitos da natureza e dos animais, os créditos de carbono, a criação de zonas de proteção ambiental, o fortalecimento das normativas ambientais, entre outros; se destaca o reconhecimento que se tem dado às comunidades indígenas como protetores do meio ambiente, tanto em esferas nacionais como no plano internacional. Tal consideração dada às comunidades indígenas tem aberto a possibilidade de criar novos diálogos no caminho da proteção do meio ambiente, com os indígenas como protagonistas (Muñoz Ceron, 2024).

Todavía esse reconhecimento não se deu de forma pacífica e cordial, ela é fruto de lutas históricas. Em passado não tão distante, além da perda de sua língua, extinta durante a colonização espanhola, o próprio povo Pasto sofreu uma forte marginalização política e jurídica em relação aos seus direitos territoriais pelo estado colombiano, o que alguns estudiosos, como Jairo Gutiérrez Ramos (2012) atribuem às rebeliões dos indígenas Pasto ocorrida de 1809 a 1824 contra os republicanos colombianos.

A intensificação das ações governamentais da Colômbia sobre os territórios ancestrais indígenas, a partir da década de 1950, desencadearam uma relevante luta desse povo pelo reconhecimento de seus direitos territoriais em face da Colômbia, principalmente dos “resguardos” ou “tierras de resguardo”, palavras espanholas para associar a modalidade de propriedade coletiva da terra desenvolvida pelos indígenas e que gerou esse conceito jurídico formalizado pelo direito colonial novogranadino (a legislação vigente no “Vice-Reino da Nova Granada”, nome que os espanhóis haviam dado durante o período colonial para o território que hoje é a Colômbia, a Venezuela, o Equador e o Panamá).

Esse conceito jurídico de origem colonial seria o equivalente contemporaneamente ao instituto do direito brasileiro “terras indígenas” reconhecido na Constituição Federal do Brasil de 1988 e aplicado para se referir às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Neste sentido afirma o jurista colombiano Filipo E. Burgos Guzmán (2023, p. 47-48):

Las amenazas sobre la disminución de la asignación fruto de la división no acallaron a los indígenas. El Estado los persiguió como si fueran delincuentes. La persecución más relevante y documentada fue la de los indígenas de Cauca, Huila y Nariño, representados por Quintín Lame. El líder indígena, como lo sostiene Lemaitre, bajo su clamor “viva nuestro derecho”, encontró, de la lectura del Código Civil, que el resguardo era reconocido como una institución equiparable a la propiedad privada, solo que allí había varios titulares. Pensaba que, si se sometía a la ley y demostraba los títulos coloniales de los resguardos, podría contener su disolución, en tanto nadie podría obligar a los comuneros a dividir lo que tienen y quieren de esa manera. En los años 50, la administración nacional concluyó que gran parte de los resguardos existentes en los alrededores de Pasto y Popayán no acreditaban titulación que respaldara la propiedad de sus tierras. Se afirmó que a pesar de la búsqueda realizada por la administración en los archivos notariales de las ciudades

mencionadas o en Quito, que había sido la capital del virreinato de cuya administración dependieron, no se había encontrado título colonial alguno. Bajo se supuesto, los indígenas no tenían derecho a nada, estaban asentados en tierras baldías y, por ende, en propiedad del Estado.

Graças à grande luta social que as comunidades indígenas têm encabeçado, verifica-se contemporaneamente uma tendência mundial em relação à concessão de reconhecimento aos direitos coletivos das populações indígenas, sobretudo no que diz respeito à titularidade das terras e à salvaguarda da natureza. Logo, em determinadas nações da América Latina, observou-se um notável avanço nessa direção, com a inclusão constitucional, do reconhecimento legal da propriedade territorial das comunidades indígenas sobre seus territórios ancestrais (Gaona, 2013).

Sendo que o reconhecimento global dos movimentos indígenas como defensores do meio ambiente está intrinsicamente vinculado às batalhas políticas empreendidas por essas comunidades em busca de seus direitos territoriais e da preservação de seus recursos naturais, é importante identificar que essas lutas, historicamente, têm incorporado elementos de identidade fundamentados em concepções ecológicas e visões distintas em relação à natureza, que se diferenciam das abordagens e relações modernas com o meio ambiente (Ulloa, 2001), como visto anteriormente.

No caminho da proteção ambiental, é crucial preservar as comunidades indígenas, uma vez que a ligação entre elas, seu território ancestral e o meio ambiente são indissociáveis, resultando desta forma em uma proteção paralela, que abrange tanto a comunidades indígenas quanto seus espaços territoriais naturais e ancestrais (Muñoz Ceron, 2024).

A visão do mundo dos povos indígenas, sua maneira de viver e sua dedicação pela conservação da natureza, guiada pelo conceito do bem viver, serve como base primordial para a análise de casos envolvendo questões territoriais na região andina (Muñoz Ceron; Trajano, 2023). E, em apoio à filosofia de vida indígena, contemporaneamente, a tendência global se inclina a favor da luta do reconhecimento de direitos relacionados à propriedade da terra ancestral e à preservação ambiental (Gaona, 2013).

Se observar a situação dos países andinos, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru, as principais discussões do momento, em relação à temática ambiental, estão relacionadas ao atual modelo de desenvolvimento. Nesta região, têm sido propostas políticas, territoriais e ambientais pelos próprios povos indígenas, o que tem impactado significativamente a trajetória histórica latino-americana (Acosta A., 2011).

Dentro destas propostas políticas, territoriais e ambientais, os povos indígenas têm defendido uma economia que se baseia no autoconsumo, na autossubsistência e na preservação da biodiversidade. Isso é concebido como o cerne do desenvolvimento humano, que é compreendido como a satisfação das necessidades fundamentais de todas as pessoas, sem prejudicar o meio ambiente de forma contundente e sem ressarcir de alguma maneira os danos derivados das extrações e cultivos realizados (Molina, 2015).

O que realmente caracteriza as lutas indígenas em relação a outras lutas sociais na América Latina no contexto político contemporâneo, é o fato de que elas reivindicam uma precedência histórica e uma autonomia cultural que desafia as estruturas do Estado moderno de matriz colonial.

Isto faz com que as mobilizações populares indígenas, a exemplo das realizadas pelo CONAIE no Equador, tenham o potencial de acelerar os processos de transformação social² (Santos; Exeni, 2012).

Dentro desta luta social, e como parte da mencionada transformação social, se inclui um tema que tem crescido nos últimos anos, que é a outorga de direitos à natureza em *status* de igualdade com os seres humanos, tema relevante no caminho da proteção do meio ambiente, mas, também, amplamente debatido. Essa discussão jurídica, tem incluído dentro dos debates relativos à sua designação, a substituição dos valores capitalistas por valores ecocêntricos, nos quais as comunidades indígenas também desempenham um importante papel, ao trazer propostas de inclusão da natureza como sujeito de direitos, a partir de suas experiências de vida e filosofias. Para tanto, além do marco conceptual de proteção do meio ambiente, para agilizar a

²Tratando-se das lutas sociais lideradas pelas comunidades indígenas, uma situação importante é a existência de extensas regiões atingidas por carências básicas, que parece ter sido normalizada, contrastando com o desenvolvimento incentivado pelo sistema capitalista, situação que também é abordada pelo movimento indígena.

inclusão da natureza como sujeito de direitos, de forma geral, as políticas públicas emergem como um dos principais aliados na preservação do meio ambiente, como se observou no desenvolvimento desta dissertação (Fernandes S., 2022).

É em razão das experiências de proteção ambiental ensinadas pelos povos indígenas que, atualmente, há uma tendência global em direção ao reconhecimento dos direitos coletivos das comunidades indígenas, particularmente, no que se refere à posse da terra e à proteção do ambiental. No entanto, como ocorre em diversos casos de conflito entre áreas de preservação e as comunidades locais, tanto na América Latina quanto no resto do mundo, a análise das questões ambientais atuais levanta a questão sobre a relevância de políticas que se baseiam na aplicação de modelos técnicos de cima para baixo, os quais tendem a excluir os seres humanos em prol da conservação da natureza. Isso ocorre mesmo em situações como a Amazônia que, frequentemente, não se encaixam nas concepções normativas amplamente disseminadas de que a natureza deve ser um espaço livre de interferência humana (Lauriola, 2003).

A análise das questões ambientais atuais, também aborda a questão dos conflitos presentes ou potenciais entre políticas de conservação ambiental e o direito à preservação da identidade cultural e da autodeterminação social de alguns grupos, como os povos indígenas que, frequentemente, dependem diretamente da utilização e apropriação da natureza, não apenas para sua sobrevivência física, senão, também, sociocultural (Muñoz Ceron, 2024).

Diante da necessidade de proteção do meio ambiente e as problemáticas de ordenação territorial, no ponto de vista das comunidades indígenas, é fundamental abordar o desenvolvimento sustentável como uma das respostas à crise ambiental, pois existem múltiplas críticas em relação à implementação de abordagens mais eficazes para a preservação dos recursos naturais (Muñoz Ceron, 2024).

Nesse contexto, é importante tratar as mudanças culturais a favor da necessidade de adotar novos conjuntos de valores e comportamentos, que podem ser: “a) que noção de felicidade se desloque do ‘consumir’ para o ‘usufruir’; b) transferência da moda, visando à durabilidade do produto; e c) pressões para a valorização e melhora

de transportes coletivos” (Machado; Garrafa, 2020, p. 268), pois esses valores são parte intrínseca da visão indígena em relação ao consumo e a preservação.

No contexto Latino-Americano, a natureza está intrinsecamente ligada à proximidade com as comunidades étnicas, indígenas ou afro-americanas, as quais devem ter a capacidade de tomar decisões sobre o futuro das terras que habitam, por este motivo, a comunidade internacional busca remediar os danos causados ao entorno, promovendo a integração dos Estados por meio de tratados internacionais, implementando políticas que contribuam na conscientização ecológica, isso, tem marcado os novos processos constitucionais inclusivos, trazendo mudanças na forma como a relação entre o ser humano e a natureza é compreendida (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Em alguns países da América Latina, houve um significativo progresso nesse sentido, com o reconhecimento constitucional da posse e da personalidade jurídica das comunidades indígenas e seus territórios, conforme será visto na próxima subseção.

4 A RESSIGNIFICAÇÃO DECOLONIAL DAS SUBJETIVIDADES A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O processo de colonização resultou na apropriação de territórios ancestrais, transformando-os em áreas da elite, bem como propriedades estatais ou privadas. Consequência desta situação, o conhecimento indígena e recursos também foram expropriados, enquanto a ciência ocidental se tornou na única referência de conservação. Assim, as comunidades indígenas foram sistematicamente ignoradas, silenciadas e prejudicadas (Lee, 2021).

Uma das características do sistema colonial consiste na concepção da estrutura da realidade com base em hierarquias, onde aqueles ‘menos desenvolvidos’ são considerados subordinados aos ‘mais desenvolvidos’, assim, as diferentes formas de vida que existem são vistas como marcadas por disparidades tanto em termos de desenvolvimento quanto de valores, dando mais valor a algumas vidas do que outras,

seja do ponto de vista político, ontológico ou existencial, justificando essa dominação (Nascimento; Martorell, 2013).

4.1 Os direitos da natureza no contexto do novo constitucionalismo democrático Latino-Americano

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano tem contribuído com a paulatina reconstrução da ordem constitucional na América do Sul. Este modelo constitucional vem se baseando em conceitos de matriz decolonial (ou contracolonial), tais como o de bem viver, o reconhecimento e apreciação das raízes ancestrais, a promoção do socioambientalismo, a busca pela harmonia com o meio ambiente e o reconhecimento dos direitos da natureza.

As constituições políticas influenciadas por esse movimento vêm adotando soluções inovadoras que buscam modelos democráticos mais participativos, inclusivos e igualitários. Logo, o reconhecimento jurídico da natureza como sujeito de direitos requer uma abordagem racional e sensível, repensando epistemologicamente o reconhecimento de direitos para todas as formas de vida (Paiva, 2019).

Essa abordagem permite o desenvolvimento desta nova tendência constitucional, envolvendo a valorização e reconciliação das demandas que surgiram como resultado da crise ambiental contemporânea. Essas demandas são influenciadas pelas contribuições da herança indígena, nesse contexto, os direitos da natureza representam conquistas estabelecidas por meio de constituições que reconhecem novos direitos categorizados como difusos e coletivos; portanto, o novo constitucionalismo democrático Latino-Americano, desempenha um papel fundamental na profunda transformação das políticas públicas ambientais, permitindo a participação dos cidadãos em uma democracia representativa (Paiva, 2019).

Na atualidade tem emergido ainda um novo constitucionalismo denominado de 'verde', 'ecológico' e 'socioambiental'. Este movimento tem se expandido incluindo o conceito inovador de constituição ecológica, que já se encontra difundido em nações europeias e em países sul-americanos, em que a base deste novo ponto de partida é a

necessidade do reconhecimento do pluralismo, sendo uma atribuição da constituição permitir uma visão holística do direito, permitindo a exploração de novos valores que refletem na importância da lei fundamental no sistema jurídico (Trajano, 2013).

Além da necessidade urgente de reconhecer e conter as alterações que a humanidade tem causado ao meio ambiente, também surgiu nos últimos anos uma nova perspectiva sobre a natureza e, gradualmente, os governos vêm adotando essa abordagem. De acordo com os defensores dos direitos da natureza, os seres humanos são uma parte inseparável do meio ambiente. Essa visão tem raízes nas tradições indígenas e tem promovido a incorporação constitucional de direitos em proteção as terras indígenas, criando compromissos para a reivindicação de todas as formas de posse das terras ancestrais, reconhecendo, também, seus direitos coletivos para assegurar tal objetivo (Gaona, 2013).

Durante as décadas de 1980 e 1990, a América Latina passou por um período de transformação que resultou no estabelecimento de novas perspectivas e abordagens do direito, no qual cada nação, com sua rica herança cultural e social, trazendo desafios e conhecimentos únicos, tem permitido o desenvolvimento de novos direitos. Esse período também marcou a transição do constitucionalismo contemporâneo para novas perspectivas constitucionais, com um foco maior na eficácia direta dos direitos. O neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo Latino-Americano surgiram na América Latina durante a segunda metade do século XX como resposta a essas mudanças e desafios (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Embora seja um movimento relativamente recente, os direitos da natureza têm sido codificados paulatinamente, essas leis que os abrigam têm sido amplamente adotadas em diversos países, como “Colômbia, Chile, Equador, Espanha, Estados Unidos, Índia, Panamá, México, Nova Zelândia”³ (Fernandes D., 2022, p. 01).

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano tem origem nos movimentos sociais e se baseia em novas abordagens epistemológicas do Sul, buscando uma mais

³ A forma como essas leis são incorporadas em cada país pode variar, seja através de emendas constitucionais, decretos, leis ordinárias ou outras formas legais. No entanto, a mensagem fundamental transmitida à sociedade pelos formuladores de políticas é o aspecto mais significativo (Fernandes D., 2022).

ampla garantia de direitos segundo as necessidades da região. Isso resulta de uma série diversificada de processos sociais que emergem devido aos elevados níveis de desilusão política e desconfiança dos cidadãos em relação às instituições estatais e aos partidos políticos tradicionais (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

4.2 Breve análise dogmática dos direitos dos povos indígenas nas constituições políticas dos países latino-americanos

A partir da segunda metade do século XX, as constituições de países como Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, incorporaram o paradigma da interação, baseado no princípio de tutela-proteção, o qual reconhece amplamente os direitos coletivos e difusos dos povos indígenas, tais como a diversidade cultural e participação política, com Estados pluriétnicos que garantam as liberdades dos povos indígenas (Gordilho, 2015) e algumas delas incorporando, também, a proteção ambiental nos seguintes teores.

A Constituição Argentina, especificamente em seu artigo 75, parágrafo 17, emprega o termo “povos indígenas” reconhecendo sua personalidade jurídica e estabelecendo seu direito à posse e uso coletivo das terras historicamente ocupadas pelas comunidades indígenas (*Constitución Nacional de la Nación Argentina*, 1853 *apud* Gordilho, 2015).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 entrou para a história como a pioneira em incluir disposições específicas acerca dos direitos das comunidades indígenas. Nela, foram estabelecidos os direitos relacionados à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, além do direito de proteger e garantir o respeito por todos os seus patrimônios⁴ (Gordilho, Muñoz Ceron, 2023).

A Constituição do Brasil estabelece regimes pontuais para as terras indígenas, incluindo as riquezas que se encontram nelas, reconhecendo-lhes a posse permanente das mesmas e o seu usufruto. No entanto, no que diz respeito à exploração dos recursos hídricos e minerais, a Constituição permite que o Estado, mediante aprovação

⁴ É relevante notar que o artigo 20, XI, da Constituição, considera-se as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como propriedades da União (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

do Congresso Nacional, possa usufruí-los, sempre que a comunidade afetada seja consultada e se garanta sua participação no obtido da extração (Gordilho, 2015).

A Constituição da Colômbia está inserida no desenvolvimento sustentável e é reconhecida como a 'constituição verde' por seu foco na proteção do meio ambiente. No entanto, ela não atribui grande importância aos direitos sociais relacionados ao bem viver. Mas esta Constituição tem se aproximado ao novo constitucionalismo Latino-Americano de várias maneiras, como incluindo a obrigação de proteger os recursos naturais, a educação ambiental, o direito a um ambiente saudável, a função ecológica da propriedade, o desenvolvimento sustentável e o uso da ação popular. Além disso, estabelece deveres ambientais para os cidadãos, promove a internacionalização das relações ecológicas e atribui funções ambientais às entidades de controle, assembleias departamentais e conselhos municipais⁵ (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Nesse sentido "as constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991) também se inserem no novo constitucionalismo Latino-Americano, embora maioria dos autores limitem a apenas a três os países considerados como marcos de expressão desse novo fenômeno constitucional"⁶ (Gordilho, Muñoz Ceron, 2023, p. 211).

Por outro lado, a Lei Indígena do Chile, a Lei n. 19.253, de 1993, em seu artigo 12, reconhece a posse de terras das comunidades indígenas e sua personalidade jurídica.

A Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, de 2009, no seu preâmbulo, descreve poeticamente como as montanhas e os rios se formaram há muito tempo, transformando o altiplano em regiões verdes, e posteriormente o povo boliviano habitou a sagrada Mãe Terra. Além disso, o preâmbulo também aborda o racismo

⁵ No caso colombiano, deve-se considerar como foi elaborada a Constituição de 1991, que surgiu em um período tumultuado devido ao conflito armado interno e ao problema do narcotráfico. Em dezembro de 1990, com a eleição da Assembleia Nacional Constituinte através do voto popular, começou a surgir uma expectativa entre os habitantes do território nacional. Isso aconteceu porque, além da presença dos partidos políticos tradicionais da época, tornou-se um espaço diversificado que abriu as portas para novos movimentos compostos por setores anteriormente excluídos, como a população afrodescendente, os povos indígenas e as mulheres. Por essa razão, o projeto constitucional de 1991 foi muito destacado, já que a promulgação do texto foi resultado da deliberação de toda uma nação representada pelos constituintes eleitos pelo próprio povo colombiano (Luna; Montilla; Narváez, 2023, p. 23-24, tradução própria).

⁶ As constituições consideradas como as únicas pertencentes ao novo constitucionalismo Latino-Americano segundo esta corrente são: a Venezuelana (1999), a do Equador (2007), e a Boliviana (2008).

sofrido pelos bolivianos durante o período da colonização espanhola e destaca que, com a força da *Pachamama* e a graça de Deus, eles refundaram a Bolívia (Gaona, 2018).

Nesse sentido, o documento resultante do poder constituinte na Bolívia:

[...] tem um dos alcances mais amplos, com base no reconhecimento constitucional direto de seus povos indígenas originários e sua participação efetiva em todos os níveis do poder estatal e na economia nacional. Um capítulo inteiro é dedicado aos direitos das nações e povos indígenas originários e camponeses, abordando questões como a alocação de parlamentares, a justiça indígena, um tribunal constitucional plurinacional eleito pelo povo e um órgão eleitoral plurinacional, entre outros, com o objetivo de proteger as comunidades indígenas (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023, p. 22, tradução própria).

Os artigos 342 e 347 da Constituição Boliviana de 2009 contêm disposições relacionadas ao meio ambiente, adotando o conceito de desenvolvimento sustentável, que é explicitamente detalhado nos artigos 405 e seguintes.

Em relação ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, o artigo 30 da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia reconhece e obriga a titulação coletiva das terras indígenas. A Bolívia inclui a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais em seu sistema jurídico com base na filosofia do *Suma Qamaña* como um princípio constitucional, compreendido como a busca do bem-estar social, econômico e político das comunidades e povos (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

A Constituição Política do Equador, de 2008, em seu preâmbulo, celebra os direitos da natureza e da *Pachamama* anunciando que o ser humano e a mãe natureza formam parte de um todo sem uma prevalência em particular, no seu artigo 10 enfatiza que a natureza possui os direitos reconhecidos nela. Os artigos 71 a 74, também, destacam os direitos da natureza, representando um ponto de convergência entre as visões ocidentais e as manifestações das nações indígenas (Paiva, 2019).

Em relação ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, a Constituição equatoriana, em seu artigo 57, reconhece o direito coletivo dos povos indígenas ao meio ambiente e em seu artigo 82 reconhece os direitos das comunidades indígenas à consulta e ao consentimento prévio em relação a direitos de suas terras.

No caso do Equador, a concepção holística e abrangente do conceito do bem viver está presente ao longo de sua Constituição e atua como um princípio orientador do Estado, através de dois aspectos importantes na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por um lado, o *Sumak Kawsay*, importante na garantia destes direitos e, por outro lado, a inclusão de ferramentas constitucionais para proteger esses direitos no caso de violações de direitos (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

As constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, têm diversas reivindicações de povos ancestrais, redefinindo as relações entre cidadãos e Estados. Nestas constituições a influência do novo constitucionalismo Latino-Americano resultou em inovações, que levam em consideração realidades diversas, outorgando direitos à natureza, quebrando a estrutura epistemológica prevalecente desde a colonização, na qual o humano era o foco central da proteção estatal (Paiva, 2019).

Com base nos conceitos de bem viver, *Suma Qamaña* e interculturalismo, Equador e Bolívia buscam estabelecer uma nova abordagem na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso parte da necessidade de envolver todas as comunidades e nações para construir um novo paradigma, afastando-se das lógicas do colonialismo (Luna Burbano; Montilla Eraso; Narváez Velasco, 2023).

Evidencia-se que as estruturas jurídico-constitucionais surgidas das realidades equatoriana e boliviana permitem identificar a ocorrência de uma nova maneira de pensar a ecopolítica no contexto latino-americano. Isto promoveria uma modificação dos modelos tradicionais de sistema jurídico, subalternizados a uma matriz eurocentrada que reverbera a lógica de acumulação para uma nova perspectiva, para ascender um novo enraizado nos modelos e tradições dos povos indígenas e demais populações tradicionais (Pires-Oliveira; Carvalho, 2022).

Por outro lado, a Constituição Paraguaia, de 1992, em seu artigo 62, trata aos povos indígenas como grupos culturais anteriores ao Estado, garantindo-lhes o direito à posse coletiva da terra, que garanta e promova seu desenvolvimento, sendo o único

país da região do MERCOSUL que, embora não explicitamente, reconhece seu direito à autodeterminação (Gordilho, 2015).

Na Constituição Política Peruana promulgada em 1993 consta o artigo 89 que reconhece explicitamente a existência legal das comunidades indígenas e sua personalidade jurídica. Esta presença se deve à maciça população indígena deste que é o berço do histórico Império Inca.

E, finalmente, na região da América do Norte, tem-se México que, portadora de uma grande representação indígena e historicamente associada ao Império Asteca, consta em sua Constituição política de 1917, a norma jurídica prevista no artigo 143, parágrafo 2, estabelecendo o direito dos povos indígenas de eleger seus dirigentes conforme suas próprias formas de autogoverno (Gordilho, 2015). Sem embargo, ela não contém normas expressas que garantam o uso e pose das terras indígenas.

O artigo 2, inciso “A”, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917 reconhece que as comunidades indígenas têm autonomia para proteger a integridade de suas terras e ter acesso preferencial ao uso e aproveitamento dos recursos naturais nas áreas onde vivem, mas o Estado mexicano é considerado o proprietário original das terras das comunidades indígenas, enquanto os indígenas têm o direito de usufruir delas. Todavia, a aprovação e o planejamento de planos e projetos a serem realizados nas terras que pertencem ou são ocupadas pelos povos indígenas ficam sob a responsabilidade do Estado (Gaona, 2013).

Todas estas constituições são uma amostra da necessidade do surgimento de um novo Estado ecológico de direito. A responsabilidade pela preservação do meio ambiente recai amplamente sobre a humanidade, em colaboração com a ciência e a tecnologia, para isso, entender as diversas afetações ambientais que se pode sofrer é fundamental para estabelecer diretrizes para evitar danos ambientais. Essa abordagem leva à criação de um novo tipo de Estado, o ecológico de direito, para garantir a segurança contínua do planeta para todos (Aragão, 2017).

Lamentavelmente, apesar dos esforços das comunidades indígenas, no âmbito dos direitos humanos e do meio ambiente, é comum observar a utilização desonesta

desses direitos no contexto do paradigma de desenvolvimento sustentável, visando favorecer o progresso econômico em detrimento dos direitos ambientais. Isso se deve à abordagem convencional das dimensões (social-econômica-ambiental) e à dicotomia entre desenvolvimento e conservação no âmbito do desenvolvimento sustentável. Esses enfoques tradicionais continuam a predominar nos esforços para harmonizar a interação entre os seres humanos e o meio ambiente (Kotzé, 2014).

5 CONCLUSÃO

Os conceitos andinos de “Mãe Terra” (*Pachamama*) e de “Bem viver” (*Suma Kawsay*), bem como a proteção jurídica das propriedades coletivas denominadas de “*Resguardos*” são elementos imprescindíveis para a compreensão de uma ética ecológica aplicada ao Povo Pasto e demais nações indígenas situadas no território colombiano que esteve sobre influência incaia.

A terra para esses povos originários, como é o caso dos Pasto, não é apenas um objeto de uma relação jurídica, tal como o direito romano compreendia esses elementos da realidade por meio do conceito jurídico de *res* (“coisa”). O território constitui um elo que interconecta a cultura, a sociedade, a sobrevivência e os afetos conferindo sentido para a existência humana de uma comunidade que busca continuamente estar em harmonia com o seu entorno.

O reconhecimento dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais como guardiães protetores da natureza não deve se constituir em uma barreira para que as entidades econômicas observem e respeitem sua autonomia em relação a suas terras.

Pelo contrário, um estado comprometido com a proteção da vida precisa levar em consideração essa realidade para que se possa conceber uma autêntica ética ecológica que leve em consideração à natureza a partir das comunidades que nutrem um vínculo ancestral com seus territórios.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O Bem Viver: Uma Oportunidade Para Imaginar Outros Mundos. São Paulo: Editora Elefante. 2016.

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta. In: MORATO LEITE, José Rubens; FRANÇA, Flávia. Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017.

BURGOS GUZMÁN, Filipo Ernesto. La Libre Determinación de los Pueblos Indígenas dentro del Estado Colombiano: Territorio, Justicia e Identidad. Tese (Doctorado en Derecho) - Universidad Externado de Colombia, Facultad de Derecho, Bogotá, 2023.

CAICEDO, B. L.; AUX, L. J. Pachamama: la herencia de nuestros niñas y niños en su contexto sociocultural. Polisemia, Bogotá, v. 15, n. 27, p. 9-21, 2021.

CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. Barcelona: Editorial Critica. 2005.

COMISIÓN Nacional de Territorios Indígenas. Última sesión de la Comisión Nacional de Territorios Indígenas de Colombia - CNTI, 2018. ANTI Opina. 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.cntindigena.org/ultima-sesion-de-la-comision-nacional-de-territorios-indigenas-de-colombia-cnti-2018/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

DE LA CADENA, Marisol. Cosmopolítica indígena nos Andes: reflexões conceituais para além da “política”. Maloca: Revista de Estudos Indígenas, Campinas, v. 2, 2019.

FAO. Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura. Pueblos indígenas y áreas protegidas en América Latina. Fortalecimiento del Manejo Sostenible de los Recursos Naturales en las Áreas Protegidas de América Latina. Santiago, Chile. 2008. Disponível em: <https://www.fao.org/3/az734s/az734s.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

FAO. Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura. 6 formas en que los pueblos indígenas ayudan al mundo a lograr el #HambreCero. Naciones Unidas, FAO, 2017. Disponível em: <https://www.fao.org/zhc/detailevents/es/c/1028079/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

FERNANDES, Daniela. “Você pode ir para o fundo do mundo, mas sempre volta para a aldeia”: os Tupinambá da Serra do Padeiro, Sul da Bahia, e o retorno dos parentes. Prelúdios: Revista do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFBA, Salvador, v. 9, n. 10, 2022.

GAMBOA CALDERÓN, Jorge. Pueblos Indígenas y Medio Ambiente en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana De Derechos Humanos: Un Desafío Verde. In: Derechos Humanos: Actualidad y Desafíos. México: Fontamara, 2014, t. 3.

GAONA, Georgina. El derecho a la tierra y protección del medio ambiente por los pueblos indígenas. Nueva antropología, México, v. 26, n. 78, p. 141-161, 2013.

GORDILHO, Heron Santana. A dimensão constitucional dos indígenas nos países do MERCOSUL. *Revista Jurídica Luso Brasileira*. Lisboa, ano. 1, n. 1, p. 1065-1102, 2015.

GORDILHO, Heron Santana; MUÑOZ CERON, Yenifer Marcela. A luta dos povos originários pela preservação ambiental dos territórios ancestrais na América-Latina. VI Encontro Virtual do Conpedi. *Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II*. s.l.: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2023.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo. *América Latina en Movimiento*, n. 462, Quito, p. 1-20. 2011.

GUTIÉRREZ RAMOS, Jairo. Los indios de Pasto contra la República (1809-1824). Las rebeliones antirrepublicanas de los indios de Pasto durante la guerra de independencia. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, ICANH, 2012.

HAECKEL, Ernest. *Generelle morphologie der organismen. Allgemeine grundzüge der organischen formen-wissenschaft, mechanisch begründet durch die von Charles Darwin reformirte descendenztheorie*. Berlim: Georg Reimer, 1866, v. 2.

HIDALGO, Antonio; CUBILLO, Ana. Deconstrucción y genealogía del “buen vivir” latinoamericano: El (trino) “buen vivir” y sus diversos manantiales intelectuales. *International Development Policy*. Geneva Graduate Institute, n. 9, setembro. 2017.

KOTZÉ, Louis. Human rights and the environment in the Anthropocene 3 Global Network for the Study of Human Rights and the Environment. *The Anthropocene Review*. v. 1, n. 3, 2014.

LAURIOLA, Vizenzo. Ecologia global contra diversidade cultural? Conservação da natureza e povos indígenas no Brasil: O Monte Roraima entre Parque Nacional e terra indígena Raposa-Serra do Sol. *Revista Ambiente e Sociedade*, São Paulo, n. 5 (2), p. 165-189, 2003.

LEITE, Marcos. Reflexões sobre os Direitos Humanos do Bem Viver: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano a partir de um dos seus fundamentos. *Conpedi Law Review*, v. 4, n. 2, 2018.

LUNA BURBANO, A. F.; MONTILLA ERASO, C. H.; NARVÁEZ VELASCO, J. D. Caracterización de los constitucionalismos emergentes en América Latina: diferencias entre el neoconstitucionalismo y el nuevo constitucionalismo latinoamericano a partir del seguimiento de sentencias hito en Colombia, Ecuador y Bolivia. *Revista Científica Codex*, Pasto, Nariño, v. 8, n. 14, 2023.

MACAS, Luis. Sumak Kawsay: la vida en plenitud. *América Latina en Movimiento*. Quito, n. 452, p. 14-16, 2010.

MACHADO, Isis; GARRAFA, Volnei. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. *Saúde em Debate*, Brasília, Brasil, v. 44, p. 263-274, janeiro-março. 2020.

MOLINA, Bedoya. Existencia equilibrada: Metáfora del Buen Vivir de los pueblos indígenas. *POLIS: Revista Latino-americana*, n. 40, 2015.

MUÑOZ CERON, Yenifer; TRAJANO, Tagore. Paz y medio ambiente, una fábula de reconciliación: El caso del conflicto armado en Colombia. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcus; POMPEU, Randal. (Org). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

MUÑOZ CERON, Yenifer Marcela; TRAJANO, Tagore. Comunidades indígenas, meio ambiente e território: os casos dos territórios Raposo Serra do Sol no Brasil e do Parque Nacional Natural el Cocuy na Colômbia. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, Brasil, v. 9, n. 1, p. 86-104, janeiro-junho. 2023.

MUÑOZ CERON, Yenifer Marcela. A garantia do direito à terra do povo indígena U'wa e seus reflexos na proteção do meio ambiente no direito internacional e nas decisões da Corte Interamericana de direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

NASCIMENTO, Wanderson Flor do; MARTORELL, Leandro Brambilla. A bioética de intervenção em contextos descoloniais. Revista Bioética, Brasília, v. 21 (3), p. 423-431. 2013.

PAIVA, William. Sustentabilidade, socioambientalismo, harmonia com a natureza e direitos da natureza: Elementos estruturantes para a integração latino-americana fundada no bem viver. In: OLIVEIRA, Germana; CARTAXO, Geovana; SANTOS, Danilo. Do direito ambiental aos direitos da natureza. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019.

PIRES-OLIVEIRA, Thiago; CARVALHO, Marcos B. de. Pensamento decolonial e mudanças climáticas: “bien vivir” e plurinacionalidade no antro(po)cap(italo)ceno. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 32, 2022.

SANTOS, B. S.; EXENI, José. (ed) Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Bolivia. Quito: Ediciones Abya Yala e Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

SCHWARTZ, G. Lo humano y los humanos de los derechos humanos. Animales, Pacha Mama y alta tecnología. Economía y Política, v. 5, n. 1, p. 113-139. 2018.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TRAJANO, Tagore. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. RIDB, Lisboa, n. 10, a. 2, 2013.

ULLOA, Astrid. El Nativo Ecológico: Movimientos Indígenas y Medio Ambiente en Colombia. Bogotá: Movimientos sociales, estado y democracia en Colombia, ICANH-CES, Universidade Nacional, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La pachamama y el humano. Bogotá: Uniediciones, 2019.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Yenifer Marcela Muñoz Cerón

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia
<https://orcid.org/0000-0003-1153-430X> • yenifer.ceron@ucsal.edu.br
Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Thiago Pires-Oliveira

Doutor em Ciências Humanas pela Universidade de São Paulo
<https://orcid.org/0000-0001-8910-9210> • thiago.oliveira@pro.ucsul.br
Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

CERÓN, Y. M. M.; OLIVEIRA, T. P. Ética ecológica decolonial e harmonia com a natureza: a perspectiva do povo indígena pasto (Nariño, Colômbia) no exercício de seus direitos territoriais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94933, 2026. DOI 10.5902/2316302494933. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994933>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2026 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global